DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6085/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/996/2016
PROTOCOLO	: 1654165
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE. 3º FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA: REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADENA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da **execução financeira** e **orçamentária da Nota de Empenho nº 1489/2015**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 465/2014 e da Ata de Registro de Preços nº 147/2014, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** e a empresa **S. A Picoli Transportes EPP**.

O objeto desta contratação é a prestação de serviços de transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, no valor de **R$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

No que se refere à 1ª fase, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 465/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 147/2014 já foram objeto de análise e julgamento, em cuja decisão concluiu-se pela sua Regularidade, conforme Decisão “DSG - G.ICN - 9691/2015” (fls. 334/337 do TC 3491/2015).

Com relação à 2ª Fase, a formalização da Nota de Empenho n.º 1489/2015, teve sua regularidade declarada por meio da Decisão Singular "DSG - G.ICN – 1077/2018" (fls. 47/49).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme análise **"ANA – DFS - 10545/2019"** á Peça Digital n.º 22 (fls. 52/54) analisou a execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho 1489/2015 referente ao Pregão Presencial nº 465/2014, sugerindo pela sua **irregularidade** e pela **intimação** do jurisdicionado para apresentar os documentos referentes à execução financeira.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão da Equipe Técnica pela irregularidade do ato em apreço e, pela intimação do Jurisdicionado para apresentar documentos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 2175/2020"** á Peça Digital n.º 25 (fl. 57).

Com o retorno dos autos, estes foram examinados pela **Divisão De Fiscalização De Saúde** que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFS - 1528/2021"** á Peça Digital n.º 36 (fls. 267/269), sugeriu pela **regularidade** da Execução Financeira da **Nota de Empenho nº 1489/2015**, e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade da remessa de documentos da execução financeira.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no Parecer **"PAR - 3ª PRC - 3441/2021"** á Peça Digital n.º 38 (fl. 271), opinou pela **regularidade** da execução do contrato em apreço, com a imposição de **multa** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

Verifica-se que a execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho n.º 1489/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL	**R$ 80.000,00**
NOTA DE EMPENHO	**R$ 79.996,08**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 79.996,08**
NOTAS FISCAIS	**R$ 79.996,08**

Contudo, observa-se nos autos, que em relação à remessa dos documentos necessários para a análise da execução financeira, foram remetidos a esta Corte de Contas somente após intimação do Jurisdicionado, estando, pois, intempestiva, não atendendo a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	**DATA**
Data do último pagamento	19/01/2016
Remessa	19/03/2020

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º 164.068.501-49**, à época Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio de remessas obrigatórias a esta Corte de Contas em mais de 04 (quatro) anos.

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares evidenciando a legalidade na execução financeira da Nota de Empenho n.º 1489/2015, estando, dessa forma apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela REGULARIDADE da execução financeira e orçamentária da **Nota de Empenho nº 1489/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa **S. A. Picoli Transportes EPP** (CNPJ nº 09.290.616/0001-19), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta**) **UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º 164.068.501-49**, à época Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA